

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do processo	3
B. Alegadas violações.....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
A. Objecção à competência em razão da matéria	7
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Excepções quanto à admissibilidade da Petição	12
i. Excepção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno	12
ii. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável.....	14
B. Outras condições de admissibilidade	18
VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	18
VIII. DA PARTE DISPOSITIVA.....	19

O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Maulidi SWEDI alias Mswezi KALIJO

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Ms. Pauline Fridoline, Promotora Pública, Ministério Público;
- iii. Sra. Sarah MWAIPOPO, Procuradora-Geral Adjunta interina e Directora da Divisão de Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República;
- iv. Sr. Zachariah ELISARIA, Procurador-Geral Sénior, Gabinete do Procurador-Geral.

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- v. Sr. Nkasori SARAKEYA, Promotora Pública Principal, Gabinete do Procurador;
- vi. Sr. Benedict T. MSUYA, Segundo Secretário, Assessor Jurídico, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Comunidade da África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;
- vii. Sr. Michael LUENA, Promotora Pública Principal, Procuradoria-Geral da República; e
- viii. Sr. MLAY, Procurador-Geral Sênior, Procuradoria-Geral da República.

Feitas as deliberações,

Faz o seguinte Pronunciamento:

I. DAS PARTES

1. Maulidi Swedi alias Mswezi Kalijo (d) Petição de cidadã da Tanzânia que no momento da apresentação da Petição em apreço, tendo sido e sentenciado condenado pelo crime de roubo a mão armada, se encontrava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos na Cadeia Central de Uyui, Tabora. O Peticionário alega a violação dos seus direitos durante o processo perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. É de referir que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de acções submetidas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais (doravante designado por «a Declaração»). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o

instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes de a mesma produzir efeito um ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Resulta dos autos que, na noite de 10 de Abril de 2004, o Peticionário e duas outras pessoas, que não são partes perante este Tribunal, assaltaram uma loja na aldeia de Nkuge, localizada no distrito de Nzega, na região de Tabora Alegadamente, roubaram dinheiro e vários itens da loja à mão armada e durante o assalto atiraram contra o proprietário, causando-lhe ferimentos ligeiros.
4. Os três assaltantes foram presos e condenados pelo crime de assalto à mão armada e sentenciados a trinta (30) anos de prisão pelo Tribunal Distrital de Nzega a 21 de setembro de 2005 (Processo Criminal nº 62/2004).
5. Apresentaram então um recurso no Tribunal Superior de Tabora (Processo de Recurso n.º 35, 36 e 37 de 2006), o qual determinou a transferência do caso para o Tribunal de Primeira Instância de Tabora, onde seria ouvido em recurso por um Tribunal de Primeira Instância com Jurisdição Alargada. A 11 de Junho de 2008, o Tribunal de Primeira Instância com Jurisdição Alargada de Tabora (Recurso n.º 42, 43 e 44 de 2006) negou provimento ao seu recurso.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 38- 39.

6. Eles interpuseram um novo recurso ao Tribunal de Recurso de Tabora (Recurso n.º 185, 186 e 187 de 2008), que negou provimento ao seu recurso no seu acórdão de 29 de Junho de 2011.

B. Alegadas violações

7. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito a não discriminação garantido nos termos do artigo 2.º da Carta;
 - ii. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos nos termos previstos no n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º da Carta;
 - iii. O direito a julgamento imparcial, garantido nos termos do artigo 7.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

8. A Petição foi apresentada a 31 de Agosto de 2017, após o que o Cartório solicitou ao Peticionário que detalhasse as violações alegadas, juntamente com a solicitação de reparação, fornecendo evidências. A 6 de Junho de 2018, o Peticionário apresentou uma Petição alterada com as informações suplementares.
9. A 29 de Agosto de 2018, o Cartório transmitiu a Petição alterada ao Estado Demandado.
10. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito da causa e reparações dentro do prazo fixado pelo Tribunal.
11. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 30 de setembro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. Na sua Petição, o Peticionário pleiteia que o venerável Tribunal se digne a:

- i. Repor a justiça nos casos em que ela foi descurada, revogar a condenação e a pena proferidas e ordenar que seja posto em liberdade;
- ii. Ordenar que os danos causados sejam ressarcidos nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo; e
- iii. Conceder qualquer outra medida correctiva legal que o Tribunal julgar apropriada nas circunstâncias do seu caso.

13. Na sua Resposta, no que diz respeito à jurisdição e admissibilidade da Petição, o Estado Demandado pede ao Tribunal que:

- i. Conclua que o Tribunal não tem competência para conhecer do caso que é o objecto da presente Petição, uma vez que não é um tribunal de recurso;
- ii. Conclua que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade plasmado no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e no n.º 5³ do artigo 40.º e n.º 6⁴ do Regulamento do Tribunal;
- iii. Declarar que a Petição é inadmissível; e
- iv. Negar provimento à Petição.

14. Relativamente ao mérito da Petição, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal:

- i. Conclua que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário garantidos nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta; e

³ Correspondente ao n.º 2, alínea e) do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

⁴ Correspondente ao n.º 2, alínea f) do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

- ii. Conclua que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário previstos na Carta.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

15. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

16. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a C Regulamento.»⁵

17. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, preliminarmente, proceder ao exame da sua competência e, se for o caso, dirimir as excepções prejudiciais sobre a matéria.

18. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma objecção à sua competência em razão da matéria. Por conseguinte, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a referida objecção antes de decidir sobre a sua competência jurisdicional, se necessário.

⁵ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

A. Objecção à competência em razão da matéria

19. Existem dois aspectos na objecção do Estado Demandado à competência material do Tribunal. Em primeiro lugar, o Estado Demandado argumenta que, ao abrigo do n.º 1 artigo 3.º do Protocolo e do n.º 1 do artigo 26.º⁶ do Regulamento do Tribunal, este Tribunal não está investido de competência para anular tanto a condenação como a sentença proferidas pelos tribunais domésticos de um Estado Parte. O Estado Demandado alega que a presente Petição solicita a este Tribunal que actue como um tribunal supremo de recurso a nível nacional, o que é contrário a competência deste Tribunal.
20. Segundo, o Estado Demandado afirma que o Tribunal não tem competência para conceder a libertação do Peticionário.
21. Pelas razões expostas, o Estado Demandado pleiteia que a Petição seja indeferida.

*

22. Na sua Resposta, o Peticionário alega que o Tribunal tem competência em razão da matéria para julgar esta questão, porque as violações imputadas ao Estado Demandado dizem respeito a direitos plasmados nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta.

23. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁷

⁶ Correspondente ao n.º 1, do artigo 29.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

⁷ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

24. O Tribunal recorda que a sua competência em razão da matéria tem por base a alegação, pelo Peticionário, de que foram violados direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁸ Na matéria em apreço, o Peticionário alega a violação dos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta.
25. Quanto ao primeiro aspectos da excepção prejudicial, o Tribunal recorda a sua jurisprudência de que não exerce jurisdição de recurso relativamente a matérias julgadas pelas instâncias judiciais nacionais.⁹ No entanto, tal não obsta a que o Tribunal examine os processos judiciais internos a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.¹⁰ Assim sendo, o Tribunal não estaria a deliberar como tribunal de recurso ao avaliar as alegações do Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção a esta questão.
26. No que diz respeito à segunda questão da objecção do Estado Demandado, o Tribunal observa que diz respeito à alegação de que não tem competência para decretar por despacho judicial uma ordem de libertação. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.» Por conseguinte, o Tribunal tem competência para conceder diferentes tipos de reparações, incluindo a

⁸ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 28; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Kalebi Elisamehe c. República Unida Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

⁹ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malauí* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AFCLR 190, § 14.

¹⁰ *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 48, § 26; *Guehi c. Tanzânia*, supra, § 33.

libertação da prisão, desde que a alegada violação tenha sido provada.¹¹ Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção a esta questão.

27. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado sobre as duas questões e declara que tem competência em razão da matéria para conhecer da Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

28. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência em razão do sujeito, tempo e território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
29. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, tal como referido no n.º 2 do presente Acórdão, que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de denúncia da sua Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda ainda que já havia concluído que o a denúncia de uma Declaração não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer influência nos processos pendentes interpostos antes da apresentação do instrumento de denúncia da Declaração, ou em relação a novos casos interpostos antes de a denúncia produzir efeitos.¹² Uma vez que qualquer denúncia da Declaração entra em vigor doze (12) meses após o depósito da notificação da denúncia, a data efectiva de denúncia pelo Estado Demandado foi 22 de Novembro de 2020.¹³ Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter

¹¹ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial, n.º 036/2017, Decisão de 24 de Março de 2022 (admissibilidade), § 27.

¹² *Cheusi C. Tanzania* (acórdão), *supra*, §§ 35-39.

¹³ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.

depositado a notificação de denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela denúncia. O Tribunal, considera que tem competência em razão do sujeito para apreciar a presente Petição.

30. No que diz respeito à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta, mas antes de ratificar o Protocolo. No entanto, o Tribunal observa que o Peticionário permanece condenado com base no que consideram um processo injusto. Por conseguinte, considera que as alegadas violações podem ser consideradas de carácter continuado.¹⁴ Pelas razões expostas, o Tribunal considera que tem competência em razão do tempo para apreciar a presente Petição.
31. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.
32. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

33. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

¹⁴ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits (et des) Hommes* (reclamações prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197§§ 71- 77.

34. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento,¹⁵ «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»
35. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

36. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas excepções quanto à admissibilidade da Petição. Por

¹⁵ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

consequente, o Tribunal procederá à análise da exceção em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Exceções quanto à admissibilidade da Petição

37. A primeira objecção do Estado Demandado diz respeito ao não esgotamento dos recursos internos e a segunda diz respeito à questão de se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.

i. Exceção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno

38. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário está a levantar, perante este Tribunal, uma alegação que nunca levantou perante os tribunais nacionais. O Estado Demandado alega que o Peticionário apresenta pela primeira vez a alegação de que lhe foi negada assistência jurídica na sua Petição perante este Tribunal.

39. O Estado Demandado alega que o Peticionário poderia ter levantado esta questão perante os tribunais internos do Estado Demandado, e que estes tribunais poderiam então tê-lo tratado adequadamente de acordo com a Constituição e a lei processual penal do Estado Demandado. O Estado Demandado, por conseguinte, considera que, uma vez que o Peticionário não seguiu esta via, está agora impossibilitado de a apresentar a este Tribunal.

*

40. Na sua resposta, o Peticionário contesta as alegações do Estado Demandado. Ele afirma que já recorreu a todas as vias de recurso disponíveis no sistema judicial do Estado Demandado. Ele alega que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado, enquanto o mais alto tribunal do país, rejeitou integralmente o seu recurso em 29 de junho de 2011,

esgotando, portanto, os recursos judiciais locais disponíveis para o Peticionário.

41. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea (e), do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos dentro das suas jurisdições antes que um órgão internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁶
42. O Tribunal recorda a sua posição, segundo a qual, na medida em que os processos penais contra um Peticionário tenham sido decididos pelo tribunal superior de recurso, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de reparar as violações alegadas pelo Peticionário como tendo resultado desses processos.¹⁷
43. No caso vertente, o Tribunal observa que o recurso do Peticionário perante o Tribunal de Recurso, o supremo órgão jurisdicional do Estado Demandado, foi determinado quando este Tribunal proferiu o seu acórdão a 29 de junho de 2011. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de abordar as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes do julgamento e dos recursos do Peticionário.¹⁸

¹⁶ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

¹⁷ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, T AfDHP, Petição Inicial N.º 036/2017, Decisão de 24 de março de 2022 (competência), § 51.

¹⁸ *Ibid*, § 52.

44. No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário não levantou a questão da assistência jurídica durante os procedimentos internos, o Tribunal é da opinião de que esta alegada violação ocorreu no decurso dos procedimentos judiciais internos que levaram à condenação do Peticionário e à sentença de trinta (30) anos de prisão. A alegação faz parte do "conjunto de direitos e garantias" relativo ao direito a um processo equitativo que esteve na base dos recursos do Peticionário.¹⁹ As autoridades judiciais nacionais tiveram, assim, ampla oportunidade de abordar a alegação, mesmo sem o Peticionário a ter suscitado explicitamente. Por conseguinte, não seria razoável exigir que o Peticionário apresentasse uma nova petição relativa ao seu direito a um julgamento justo ao Tribunal Superior, que é um tribunal inferior ao Tribunal de Recurso.²⁰

45. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial do Estado Demandado alegando que o Peticionário não esgotou os recursos internos.

ii. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

46. O Estado Demandado alega que, a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável após terem sido esgotados os recursos locais, e que este Tribunal deve, doravante, negar provimento à mesma por não cumprir as disposições do n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento.²¹ Por conseguinte, o Estado Demandado argumenta que a Petição deve ser considerada inadmissível e rejeitada.

*

¹⁹ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 62.

²⁰ *Ibid.*, §§ 60-65.

²¹ Correspondente ao n.º 2, alínea f) do Artigo 39.º do Regulamento de 25 de setembro de 2020.

47. Na sua Resposta, o Peticionário alega que, embora seja verdade que a presente Petição foi apresentada a este Tribunal quase seis (6) anos depois de terem sido esgotados os recursos locais, a 29 de Junho de 2011, ainda assim foi apresentada dentro de um prazo razoável, tendo em conta a sua situação e, especificamente, o facto de se encontrar preso.
48. O Peticionário alega ainda que, na Prisão Central de Uyui, em Tabora, onde estava detido, não tinha conhecimento da existência deste Tribunal, da Carta, do seu Protocolo, do seu Regulamento e do seu Guião de Práticas Judiciais até Maio de 2017, quando esses elementos se tornaram conhecidos para ele.
49. O Peticionário alega que a primeira petição a dar entrada no Cartório deste Tribunal, vindo da Prisão Central de Uyui, foi submetido a 13 de Junho de 2017, cuja prova pode ser encontrada no Cartório deste Tribunal.
50. Considerando as razões expostas, o Peticionário alega que a presente Petição, determinada numa base causística, foi interposta dentro de um prazo razoável após a divulgação do Tribunal e dos seus instrumentos na Prisão de Uyui, em Tabora, em Maio de 2017. Por conseguinte, o Peticionário alega que a Petição cumpre os requisitos de admissibilidade e considera que esta petição é admissível.
- ***
51. Por força do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, reiterado pelo n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser «introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão».
52. No presente caso, o Tribunal observa que entre a data em que o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso do Peticionário, a 29 de Junho de 2011, e a data em que o Peticionário apresentou a Petição, a 13 de

Agosto de 2017, decorreu um período de seis (6) anos, dois (2) meses e Dois (2) dias.

53. O Tribunal observa ainda que o n.º 6 do artigo 56.º da Carta, tal como retomado no n.º 2, alínea f) do Artigo 50 do Regulamento, não estabelece um prazo fixo para que seja submetida uma petição a si. No entanto, o Tribunal, estabeleceu que «a razoabilidade do prazo para interpor petições depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinado numa base casuística».²²
54. A este respeito, o Tribunal considerou como factores relevantes, o facto de um Peticionário estar encarcerado,²³ a sua indigência, o tempo necessário para utilizar os procedimentos do pedido de revisão no Tribunal de Recurso, ou o tempo necessário para aceder aos documentos em arquivo,²⁴ o conhecimento limitado sobre a existência do Tribunal, a necessidade de tempo para reflectir sobre a conveniência de recorrer ao Tribunal e determinar as queixas a serem submetidas.²⁵
55. É importante notar que o Tribunal confirmou que não basta que os peticionários aleguem simplesmente que foram encarcerados, que são leigos ou indigentes, por exemplo, para justificar o facto de não terem apresentado uma petição num prazo razoável.²⁶ mesmo para os litigantes leigos, encarcerados ou indigentes, existe o dever de demonstrar de que forma a sua situação pessoal os impediu de apresentar as suas Petições em tempo útil.

²² *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (28 de março de 2014) 1 AfCLR 219, § 92; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito), (21 de março de 2018) 1 AfCLR 218, § 56, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito), § 73

²³ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 52; *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 74.

²⁴ *Nguza Viking e Johnson Nguza c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 61.

²⁵ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso* (objecções prejudiciais), §§ 122.

²⁶ *Layford Makene c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 028/2017, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (admissibilidade), § 48.

56. O Tribunal toma nota da alegação do Peticionário de que, até Maio de 2017, este Tribunal, o seu Protocolo, as suas Regras e o seu Guião de Práticas Judiciais eram todos desconhecidos na Prisão de Uyui, onde ele estava a cumprir a sua pena de prisão antes de ter apresentado a Petição.
57. O Tribunal também toma nota da alegação do Peticionário de que a primeira Petição submetida a partir da Prisão de Uyui em Tabora foi a Petição n.º 017/2017 - *Abdallah Sospeter Mabomba e Outros c. República Unida da Tanzânia* e que esta Petição foi apresentada dois (2) meses e dezoito (18) dias depois desta.
58. O Tribunal considera, no entanto, que este argumento é insuficiente para o persuadir de que o Peticionário agiu diligentemente no seu caso e que não estava em posição de ter conhecimento sobre o Tribunal antes da apresentação da Petição n.º 017/2017 - *Abdallah Sospeter Mabomba e outros contra a República Unida da Tanzânia*. O Tribunal, por conseguinte, não considera que este elemento seja um fator determinante que justifique o intervalo tão longo para a apresentação da sua petição a este Tribunal.
59. No caso em apreço, e embora o Peticionário estivesse, na altura dos factos, preso, não apresentou ao Tribunal argumentos convincentes e provas suficientes para demonstrar que a sua situação pessoal o impediu de apresentar a petição em tempo útil.
60. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a apresentação da Petição seis (6) anos, dois (2) meses e dois (2) dias após o esgotamento das vias de recurso locais não constitui um prazo razoável na acepção do n.º 6 do artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal, por conseguinte, considera procedente a objecção do Estado Demandado a este respeito.

B. Outras condições de admissibilidade

61. Tendo verificado que a Petição não satisfaz o requisito da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal não precisa se pronunciar sobre a conformidade da Petição com os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 56.º da Carta reflectidos no n.º 2, alínea a), b), c) d) e g) do artigo 50.º do Regulamento, uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos.²⁷

62. Em face do que antecede, o Tribunal considera a Petição admissível.

VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

63. O Peticionário e o Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a custas.

64. O Tribunal observa que o n.º 2²⁸ do Artigo 32.º do Regulamento do Tribunal dispõe que: «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

65. O Tribunal observa que, no caso vertente, não há qualquer justificativa para se desviar deste princípio. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

²⁷Jean Claude Roger Gombert c. Côte d'Ivoire (competência e admissibilidade) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 270, § 61; Dexter Eddie Johnson c. República do Gana, ACtHPR, Petição n.º 016/2017, Acórdão de 28 de Março de 2019 (competência e admissibilidade), § 57.

²⁸ N.º 2 do Artigo 30.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

